Parecer nº 51/IEF/GCARF - COMP SNUC/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003444/2022-44

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº 51/2026

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Mosaic Fertilizantes P&K Ltda
CNPJ/CPF	33.931.486/0020-01
Município	Tapira
Processo de Regularização Ambiental – SLA ou SIAM	0001/1988/033/2018
Código - Atividade – Classe	A-05-04-5 – Pilhas de rejeito/estéril – Classe 6
SUPRAM / Parecer Supram	SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto-Paranaíba / PARECER ÚNICO Nº 111301/2021
Licença Ambiental	CERTIFICADO Nº 046/2021 FASE : LP+LI+LO Data: 31/07/2021
Condicionante de Compensação Ambiental	06 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria do IEF n° 55, de 23 de abril de 2012. Prazo:180 dias.
Processo de compensação ambiental	Processo SEI Nº 2100.01.0003444/2022-44
Estudo Ambiental	EIA/RIMA
VR do empreendimento (ABR/2025)	R$ 48.154.837,20
Fator de Atualização TJMG – De ABR/2025 até OUT/2026	1,0595054
VR do empreendimento (OUT/2026)	R$ 51.020.310,04
Valor do GI apurado	0,4500 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2026)	R$ 229.591,40

O Parecer Único Nº 111301/2021 (SIAM) confeccionado pela SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto-Paranaíba registra as seguintes informações sobre o empreendimento Mosaic Fertilizantes P & K Ltda. Atua no setor de mineração em Tapira/MG, no Complexo Minerário Tapira - CMT, com área total de 73 hectares (ha). Em 05/02/2018, foi formalizado junto a SUPRAM TM o processo administrativo de Licenciamento Ambiental, sob o nº 0001/1988/033/2018, na modalidade de Licença Prévia, Instalação e Operação - LP+LI+LO. O objeto do licenciamento ambiental refere-se a atividade de Pilha de Estéril.

O Certificado Nº 046 relativo a fase LP+LI+LO, foi concedido em 31/07/2021.

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 Índices de Relevância e Indicadores Ambientais

Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

O Parecer Único nº 111301/2021, aponta diversas espécies em status de ameaça de extinção, como representante da avifauna, o tapáculo (*Scytalopus novacapitalis*) Em Perigo (EN) nacionalmente, segundo Portaria MMA nº 1.704/2026, Vulnerável (VU) no estado de Minas Gerais, segundo Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010 e Quase Ameaçada (NT) mundialmente, segundo a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (IUCN) 2026; na página 16,

como representantes da mastofauna "*foram encontradas 3 espécies ameaçadas de extinção com o grau VU (vulnerável): tamanduá-bandeira (Myrmecophaga tridactyla), lobo-guará (Chrysocyon brachyurus) e a raposa (Lycalopex vetulus) (MMA, 2014). Na esfera estadual, as espécies tamanduá-bandeira (Myrmecophaga tridactyla), lobo-guará (Chrysocyon brachyurus) e jaguatirica (Leopardus pardalis) situam-se na categoria VU (vulnerável) (COPAM, 2010)". Destacam se duas espécies de anfíbios registradas na categoria de deficientes de dados (DD), Bokermannohyla sazimai e Ololygon canastrensis. Na área total do novo depósito de estéril foram identificadas seis espécies imunes de corte ou em extinção: Caryocar brasiliense, Tabebuia ochraceae, Dalbergia nigra, Ocotea odorifera, Euterpe edulis e Protium heptaphyllum.*

Considerando os registros de espécies da fauna ameaçadas de extinção e de espécies da flora protegidas na área de intervenção, o indicador deverá ser marcado na Planilha de Grau de Impacto (GI).

Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

O EIA apresenta no tópico 5.2 Impactos sobre o Meio Biótico, 5.2.1 Redução de Áreas de Vegetação Nativa, que "*...A fragmentação de habitats provoca a diminuição da resiliência (capacidade de se restabelecer) dos ecossistemas, diminui a biodiversidade e pode acarretar o desaparecimento de algumas espécies. Este impacto pode levar ao surgimento de espécies invasoras na área fragmentada. De acordo com a Lei nº 14.309 de 2002, os empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais devem adotar medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral. A área para compensação deverá estar inserida no mesmo município e bacia hidrográfica da área suprimida, além de apresentar área igual ou superior à degradada."*

O EIA informa no tópico 6.13 Manejo de Borda e plantio de Bordadura, que *"...Além do plantio da cortina vegetal, outras medidas de manejo de borda poderão ser implementadas, caso haja necessidade, a saber: corte de cipós (somente nas bordas) e de plantas invasoras, principalmente capins e taquaras."*

O EIA apresenta no tópico 5.2.4 - Efeito de Borda *"... Muitas vezes também gramíneas invasoras tendem a se instalar nas bordas alterando a estrutura original do fragmento e dificultando a regeneração de espécies nativas*." "*Esse efeito é minimizado na medida em que se adentra no fragmento. Em seu interior, a fitofisionomia se altera e ocorre a presença de indivíduos arbóreos de maior porte e sucessão avançada, afetando negativamente para o desenvolvimento de espécies invasoras."*

Conforme o Parecer Único, *"..Dentro das áreas de Reserva Legal, existem glebas ocupadas por gramíneas exóticas que totalizam, aproximadamente, 212,57 hectares. Visando a reconstituição dessas áreas foi solicitado ao empreendedor e apresentado pelo mesmo um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) na qual o empreendedor propõe a reconstituição da área pelo método de enriquecimento da vegetação."*

Considerando o registro de espécies invasoras nas áreas e Reserva Legal, bem como o favorecimento de espécies invasoras pela redução das áreas de vegetação nativa e o aumento do o efeito de borda, o indicador deverá ser marcado na Planilha de Grau de Impacto (GI).

Interferência/supressão de vegetação, acarretando fragmentação em ecossistema especialmente protegido

Segundo o Parecer Único nº 111301/2021, "*O empreendedor solicita a supressão de 16,85 hectares da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, pertencente ao Bioma Mata Atlântica",* e na página 9, "*...ao se analisar a composição florística das parcelas levantadas nessa tipologia, foram identificadas muitas espécies indicadoras do Bioma Mata Atlântica, conforme Resolução CONAMA 392/2007, além de características estruturais da vegetação peculiares de florestas deste bioma observadas em campo. Dessa maneira, a equipe técnica as SUPRAM concluiu que trata-se de fragmentos de transição Cerradão-Floresta Estacional Semidecidual, motivo pelo qual optou-se pela aplicação da legislação mais restritiva, ou seja, a Lei Federal 11.428/2006, incidindo-se compensação ambiental para a área em questão. Dessa maneira, o que se levantou como fitofisionomia Cerradão foi considerado, para fins de autorização para intervenção e compensação, como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração."*

A imagem abaixo (02), que consta no Parecer Único nº 111301, apresenta as parcelas amostrais e as fitofisionomias da ADA, com destaque para áreas de Cerrado e Floresta Estacional Semidecidual.

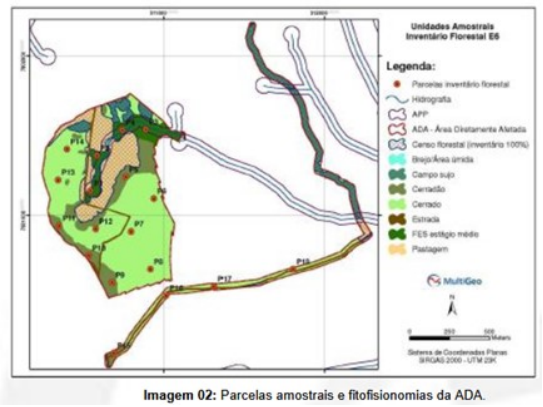
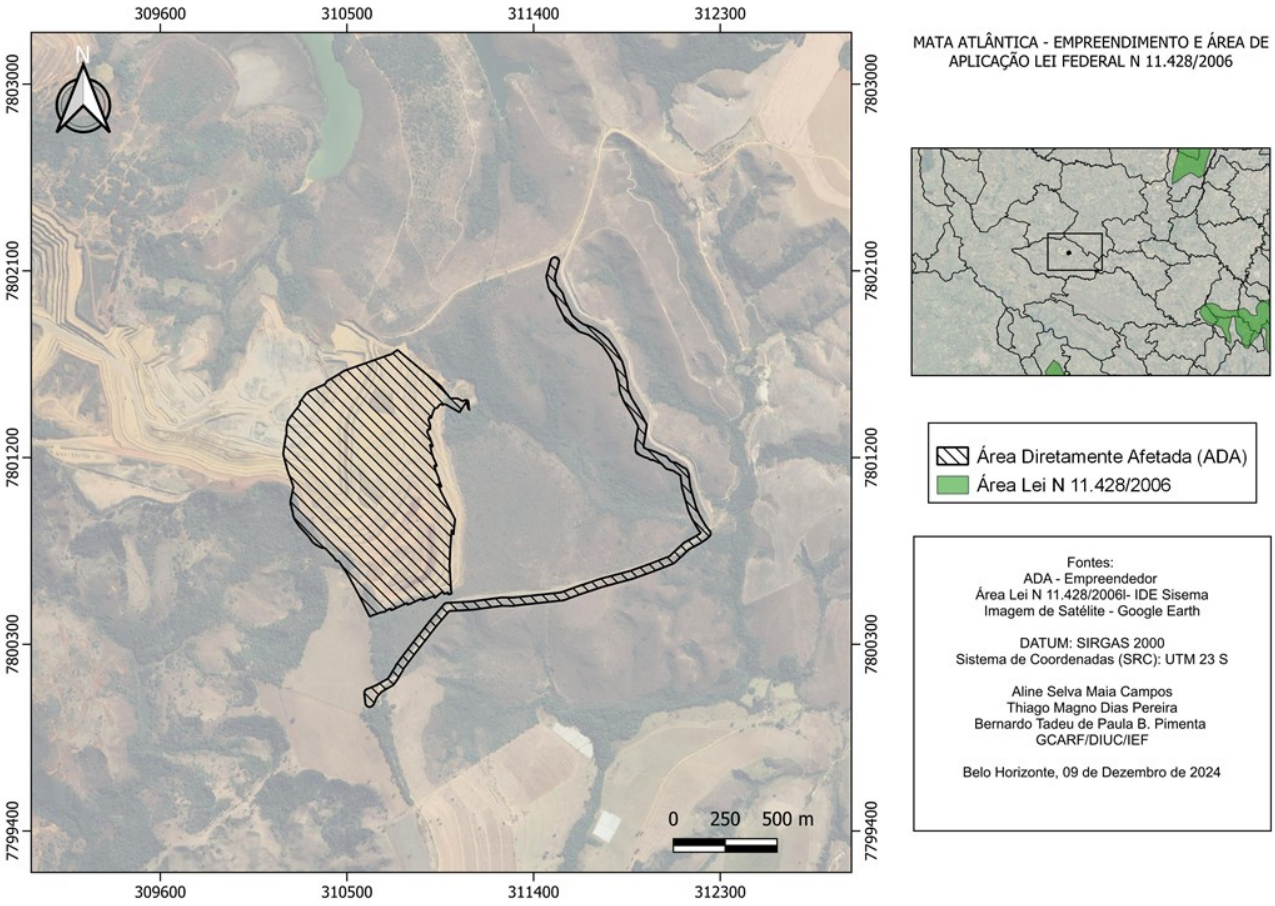
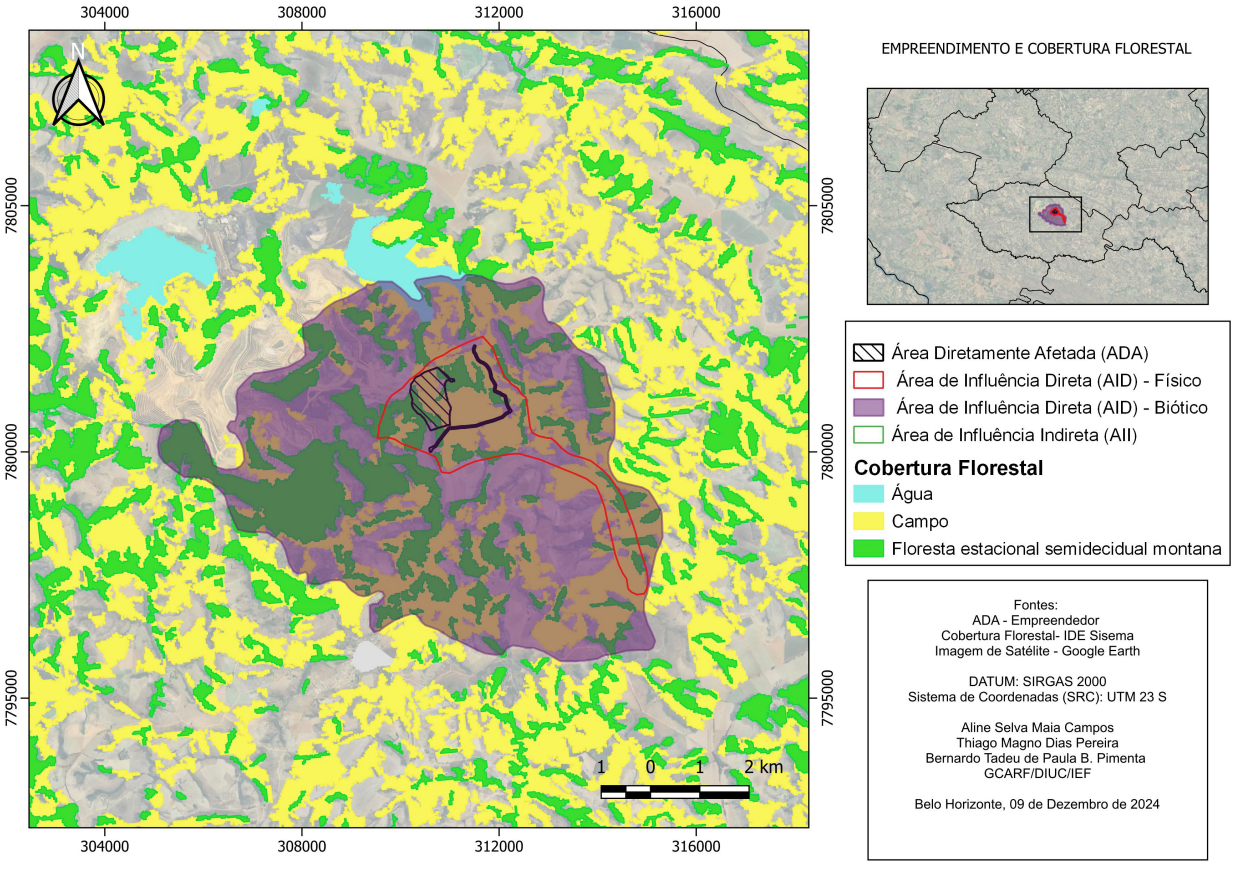


Imagem 02: Parcelas amostrais e fitofisionomias da ADA.





O empreendimento está localizado fora da área de aplicação da Lei Federal Nº 11428/2006 (Mata Atlântica), no entanto com áreas contendo fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

Destaca-se que, em conformidade com a Nota Explicativa do Mapa do Bioma Mata Atlântica, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e adotado pela Lei Federal nº 11.428/2006, estão sujeitas ao regime jurídico dado a Mata Atlântica todas as tipologias de vegetação natural que ocorrem integralmente no Bioma, bem como as disjunções vegetais existentes, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas para cada estado.

A Resolução CONAMA Nº 392/2007 apresenta a "definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais" para as formações florestais, incluindo a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual". Assim, de acordo com a nota explicativa que acompanha o mapa em referência, fora da sua área de aplicação, ainda recebem o mesmo tratamento jurídico dado à Mata Atlântica pela Lei Federal nº 11.428/2006 as seguintes disjunções no Bioma Cerrado que ocorrem em Minas Gerais: Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Refúgios Vegetacionais. Assim, a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" é considerada especialmente protegida.

Além disso, destaca-se a Nota Jurídica da AGE n°6389 (31/out/2023) relativa à aplicação de medidas protetivas às fitofisionomias de Mata Atlântica localizadas fora dos limites do mapa da Lei 11.428/2006, no qual foi concluído que:

> "Como visto, o entendimento exarado na Promoção AGE explicita a aplicação da proteção do Bioma Mata Atlântica nos limites do mapa do IBGE, sem, contudo, limitar ou excluir outras avaliações por parte do órgão ambiental destinadas a conferir a proteção legítima ao referido bioma, notadamente tudo aquilo que decorrer da discricionariedade técnica, a cargo do gestor público. A simples constatação de que nessa Promoção também foi dito que o Estado de Minas Gerais deve permanecer envidando esforços para preservar e restaurar o Bioma Mata Atlântica demonstra a inexistência de posicionamento jurídico redutor de uma proteção que se pretende ampla - inclusive por imposição normativa."
>
> A referida Nota Jurídica da AGE nº 6389, ainda conclui no item V que "o órgão ambiental não está impedido de, em casos como o presente, remanescendo divergências técnicas válidas dentro da sua margem de discricionariedade administrativa, buscar a maior proteção à vegetação que possua característica fitofisionômica de Mata Atlântica, mesmo que, a rigor, situada fora dos limites do mapa do IBGE". Esse é o caso do processo em tela, já que a fitofisionomia "floresta estacional semidecidual" apresenta característica fisionômica de Mata Atlântica.

Assim, dentre os impactos ambientais gerados pelo empreendimento estão os "impactos sobre a flora", o que justifica a marcação do presente item da planilha GI, devido a interferência na vegetação, bem como supressão vegetacional para instalação da atividade minerária, levando a ampliação de fragmentação de áreas da cobertura vegetal nativa local, com destaque para áreas de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual.

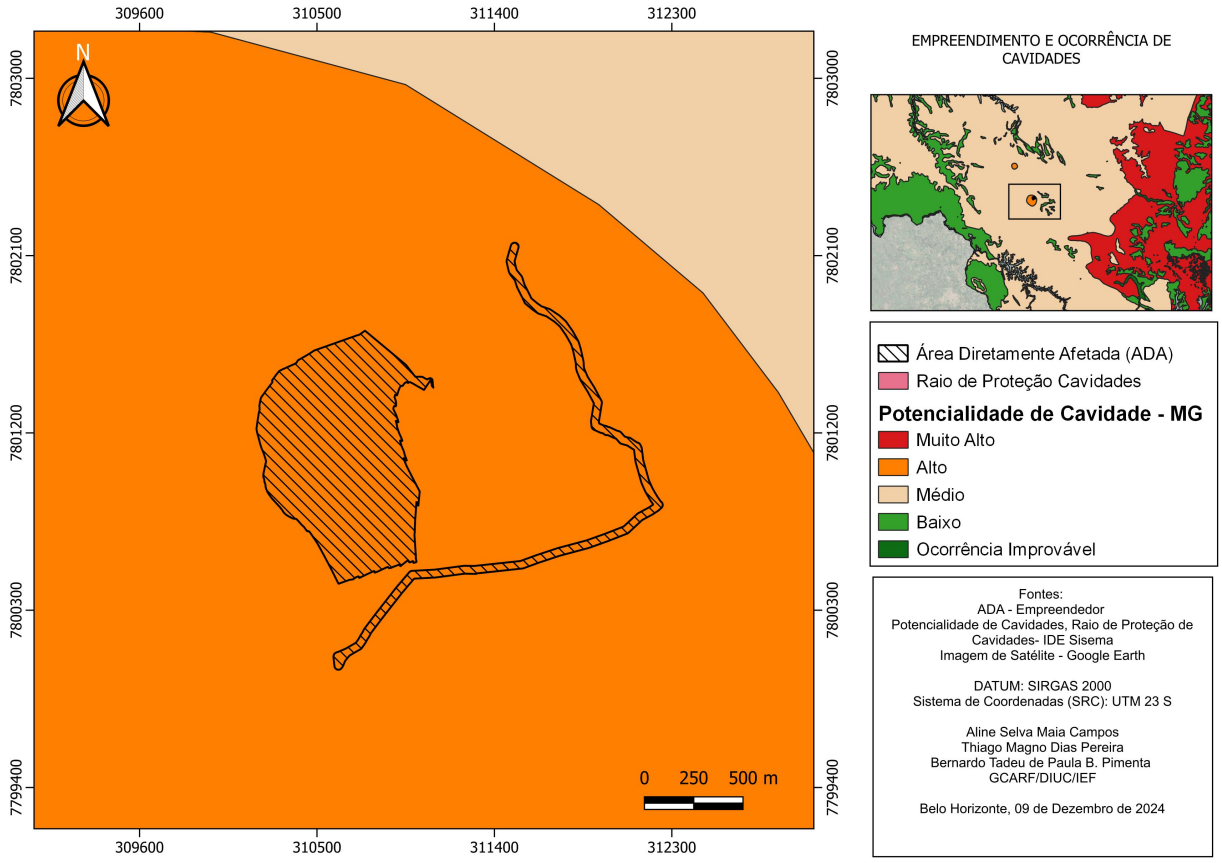
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

De acordo com os estudos ambientais, notadamente no que se refere à espeleologia, que o empreendimento se encontra a uma distância superior a 40 quilômetros das cavidades naturais mais próximas cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE), disponibilizado pelo CECAV (2019).

Segundo o Cadastro Nacional de Cavidades (CNC) da SBE, a caverna mais próxima do empreendimento é a Gruta dos Palhares, localizada no município de Sacramento, a 57 quilômetros do empreendimento. De acordo com o estudo, segundo o Departamento Geral de Estatística (1939) são conhecidas duas cavernas em Araxá, a Gruta das Andorinhas e do Monge, ambas localizadas na Serra da Bocaina, distando cerca de 8 km das propriedades da Mosaic em Tapira.

> "... o caminhamento espeleológico foi realizado com a gravação da trilha percorrida juntamente com os pontos de investigação de campo, onde foram percorridas as áreas com maior potencial de ocorrência de cavidades e outras morfologias típicas que poderiam comportá-las. Os apresentados asseveram o levantamento e investigação de 65 pontos de campo com documentação fotográfica e que apresentam características geológicas e geomorfológicas regionais relevantes. "
>
> "Foi consultada a cartografia temática da região, inclusive mapas de potencial espeleológico, não tendo sido encontradas cavidades ou potencial para a ocorrência das mesmas na área do CMT e seu entorno, já que as estruturas observadas se encontram em sua maioria intemperizadas, sem afloramentos ou escarpamentos que reforçariam as chances de geração de cavidades." (Parecer Único nº 111301).

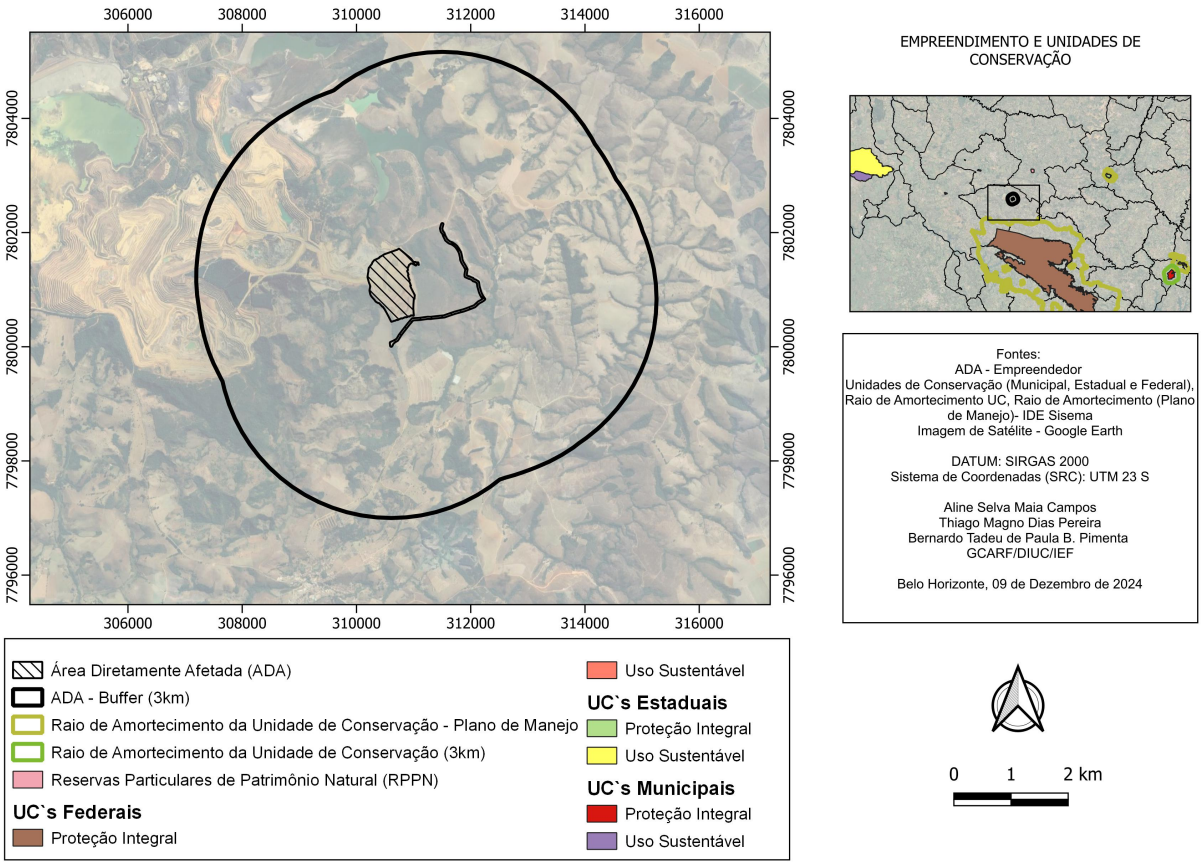
Embora o mapa de ocorrência de cavidades aponte a área do empreendimento com potencialidade alta para ocorrência de cavidades, tendo em vista que os dados apresentados não identificaram cavidades na área do empreendimento nem demonstraram interferência direta sobre cavidades, abrigos, fenômenos cársticos ou sítios paleontológicos, não há subsidio para a marcação do presente indicador da Planilha GI.



Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

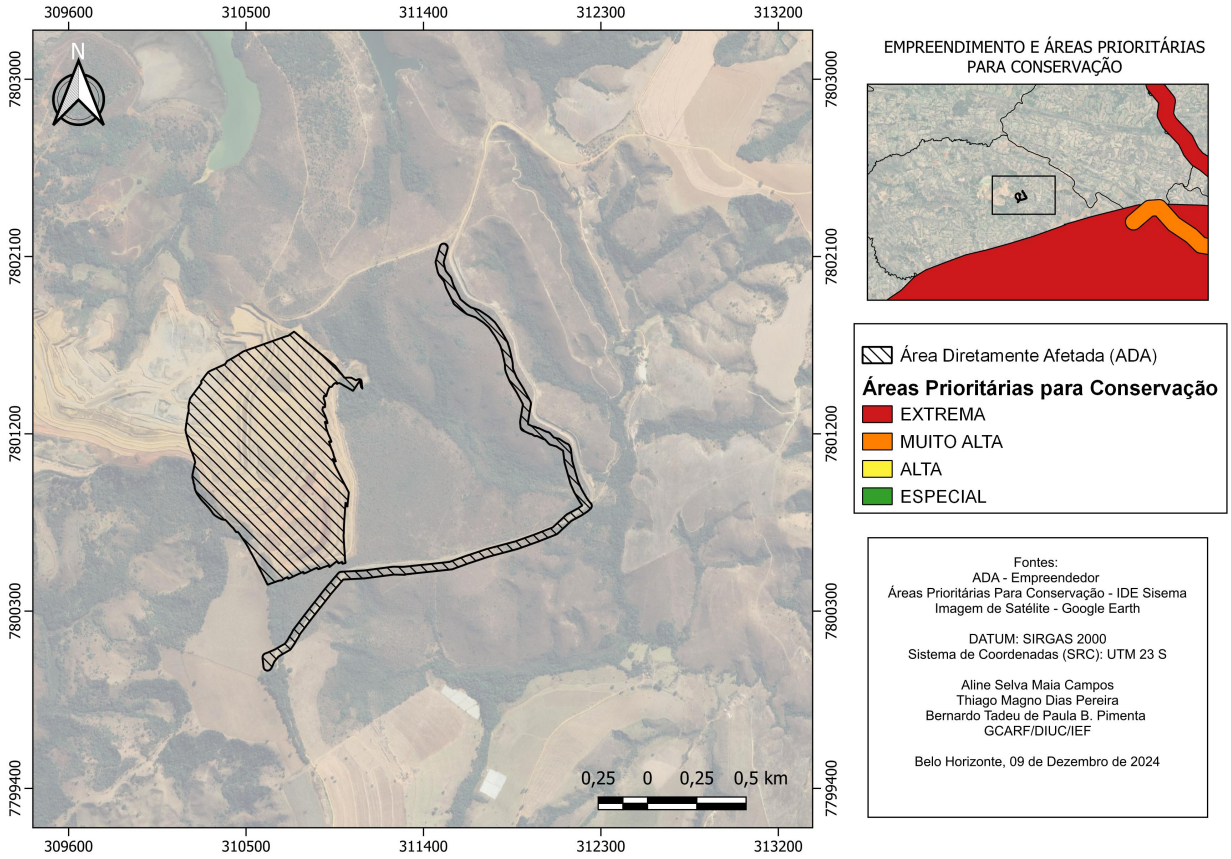
Em consulta ao mapa abaixo, verifica-se que o empreendimento não está localizado a menos de 3 km de unidades de conservação de proteção integral nem de suas zonas de amortecimento, critério de afetação considerado pelo Plano Operativo Anual (POA) vigente. Assim, o indicador não deverá ser considerado na Planilha de Grau

de Impacto (GI).



Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

A ADA - Área Diretamente Afetada do empreendimento não está localizada em área prioritária de importância biológica conforme apresentado no mapa abaixo. Dessa forma, o itemnão deverá ser considerado na Planilha de Grau de Impacto (GI).



Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar

Em relação aos impactos do meio físico, são apresentados as seguintes alterações: o item nº 8.2 do Parecer Único nº 111301, identifica que a emissão de material particulado, gases e ruídos ocorrerá em decorrência da movimentação dos maquinários que realizarão a disposição e compactação do estéril na pilha, que vão emitir gases, prioritariamente dióxido da e carbono, poeira e ruídos. O item nº 8.4 relativo a intervenções em recursos hídricos, informa que na nova área da pilha de estéril E6, o empreendedor irá causar a supressão de uma nascente.

Segundo o EIA, no item 5.1.4, "*O impacto de alteração das características do solo será causado pela retirada da camada superficial do solo em toda a área onde será implantado o novo depósito de estéril; é nesta camada que se encontra a porção mais fértil considerando as propriedades químicas e físicas, presença de matéria orgânica, de biota do solo e das propriedades físicas mais favoráveis ao estabelecimento das plantas. Ocorrerá também a compactação do solo nas vias de acesso ao depósito, com consequente diminuição da porosidade e aeração, aumento da densidade, diminuição da capacidade de infiltração de água pluvial, aumento da evaporação, resultando em diminuição da disponibilidade hídrica; o enraizamento e desenvolvimento de plantas ficam seriamente dificultados devido à própria compactação e consequentes alterações das propriedades físicas*."

Diante dos impactos identificados sobre a qualidade físico-química do solo, da água e do ar, decorrentes da emissão de material particulado e gases, da supressão de nascente, da remoção da camada superficial do solo e de sua compactação, o indicador deverá ser marcado na Planilha GI.

Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais

Segundo o Parecer Técnico, no ítem sobre Hidrogeologia, há apresentação de duas nascentes, sendo " *A nascente-01 encontra-se inserida na área de terceiros e está a uma distância aproximada de 600 m do limite do depósito. A nascente-02, por sua vez, dista aproximadamente 1,5 km da nascente-01 e aflora no interior da área designada para o deposito E6. Esta última será suprimida através de drenos de fundo, os quais farão o redirecionamento da água para o curso d'água à jusante depois de prévio tratamento em uma bacia de contenção de sólidos."*

Tendo em vista a intervenção de nascente, há subsidio para a marcação do presente item da Planilha GI.

Transformação de ambiente lótico em lêntico

Não foram registradas tais intervenções nos estudos ambientais, nem no Parecer Único nº 111301/2021.

Considerando que não foram identificadas intervenções que impliquem a transformação de ambiente lótico em lêntico, o indicador não deverá ser marcado na Planilha de Grau de Impacto (GI).

Interferência em paisagens notáveis

O EIA registra o impacto de alteração na paisagem natural de forma geral, o Parecer Supram não identifica interferência em paisagens notáveis, não havendo subsidio para a marcação do presente item da Planilha GI.

Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

O tópico 8.2 do Parecer Único, relativo a "Emissão de material particulado, gases e ruídos", informa que ocorrerá emissão de gases (prioritariamente dióxido de carbono), poeira e ruídos. Como medida mitigadora pela emissão de gases e ruídos, o empreendedor realiza a constante manutenção mecânica de seus maquinários, além do uso de EPIs pelos seus funcionários.

Tendo em vista a emissão de dióxido de carbono em decorrência da operação dos maquinários, há subsidio para a marcação do presente indicador da Planilha GI.

Aumento da erodibilidade do solo

O acúmulo de água em áreas destinadas ao armazenamento de estéril pode levar a eventos erosivos, que ameaça a integridade das pilhas, contaminação de solos e alteração das características dos corpos d'água.

Segundo o ítem 6.4 do EIA, "Bacia de Controle Ambiental", tanto a drenagem de fundo quanto a de superfície deverão escoar para uma bacia de contenção de sólidos, localizada no pé do depósito, em posição tal que receba as vazões da drenagem superficial e do dreno de fundo, sem afogar este último. Nesta bacia os sólidos decantarão e a água clarificada verterá para a drenagem natural. A bacia de contenção deverá ser limpa anualmente, antes da época de chuvas. A construção desta bacia de sedimentação deverá ser prioritária, ou seja, ela deverá ser implantada de início, de forma a conter os sólidos erodidos e propiciar a clarificação da água a ser descartada a jusante.

Considerando as alterações do solo decorrentes da implantação da pilha de estéril, há fundamento para a marcação do presente item da Planilha GI.

Emissão de sons e ruídos residuais

O tópico 8.2 do Parecer Único, relativo a "*Emissão de material particulado, gases e ruídos*", informa que ocorrerá emissão de gases, poeira e ruídos. Como medida mitigadora pela emissão de gases e ruídos, o empreendedor realiza a constante manutenção mecânica de seus maquinários, além do uso de EPIs pelos seus funcionários. Foi objeto de condicionante "*Incluir a nova área da pilha de estéril nos Programas de Automonitoramento de ruídos e de qualidade do ar já desenvolvidos pelo empreendedor, com inserção de pontos de monitoramento no entorno da Área Diretamente Afetada*"

Tendo em vista a previsão de emissão de ruídos decorrentes da operação dos maquinários e a condicionante específica que propôs Programa de Automonitoramento, há subsidio para a marcação do presente item da Planilha GI.

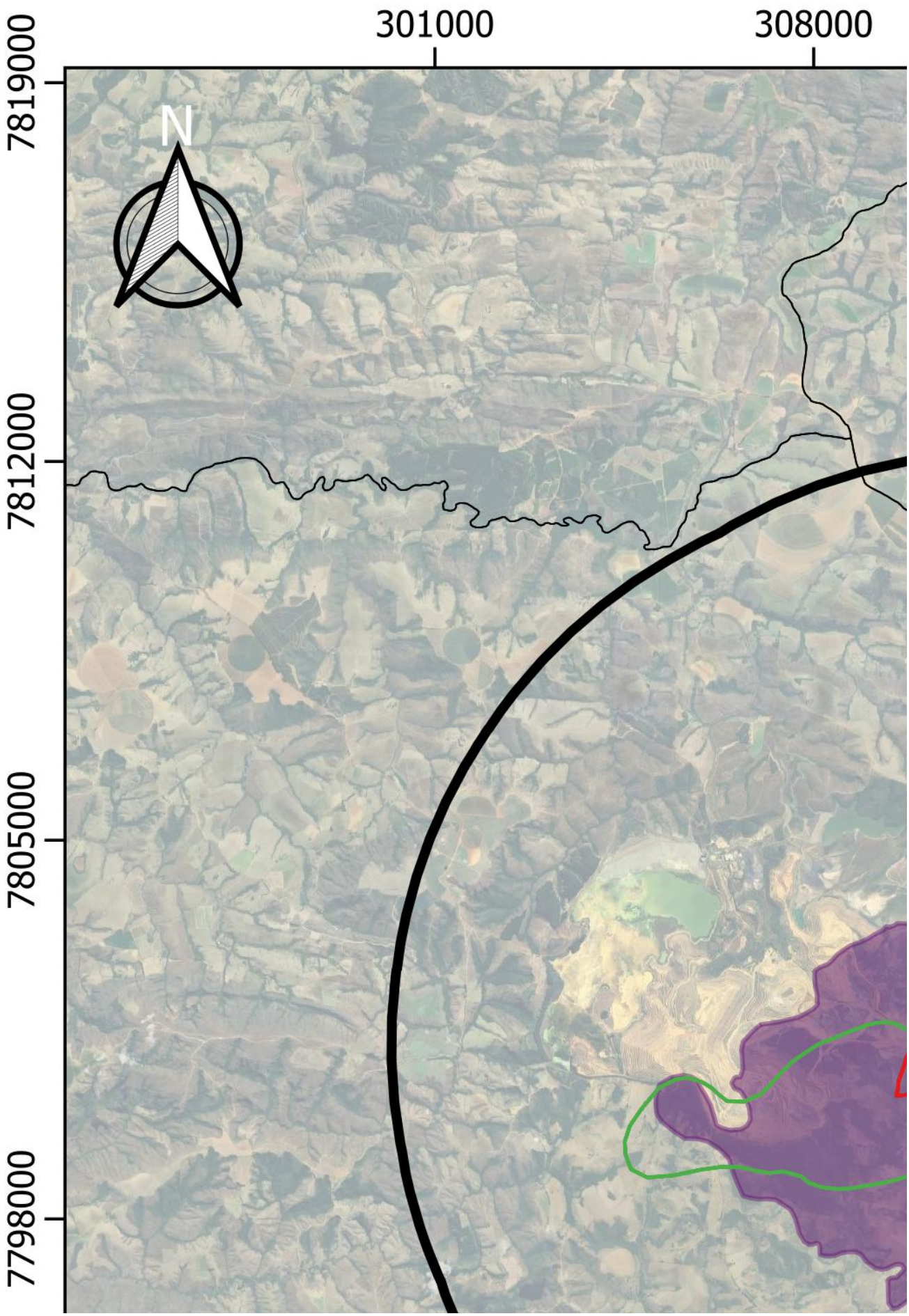
Índice de temporalidade

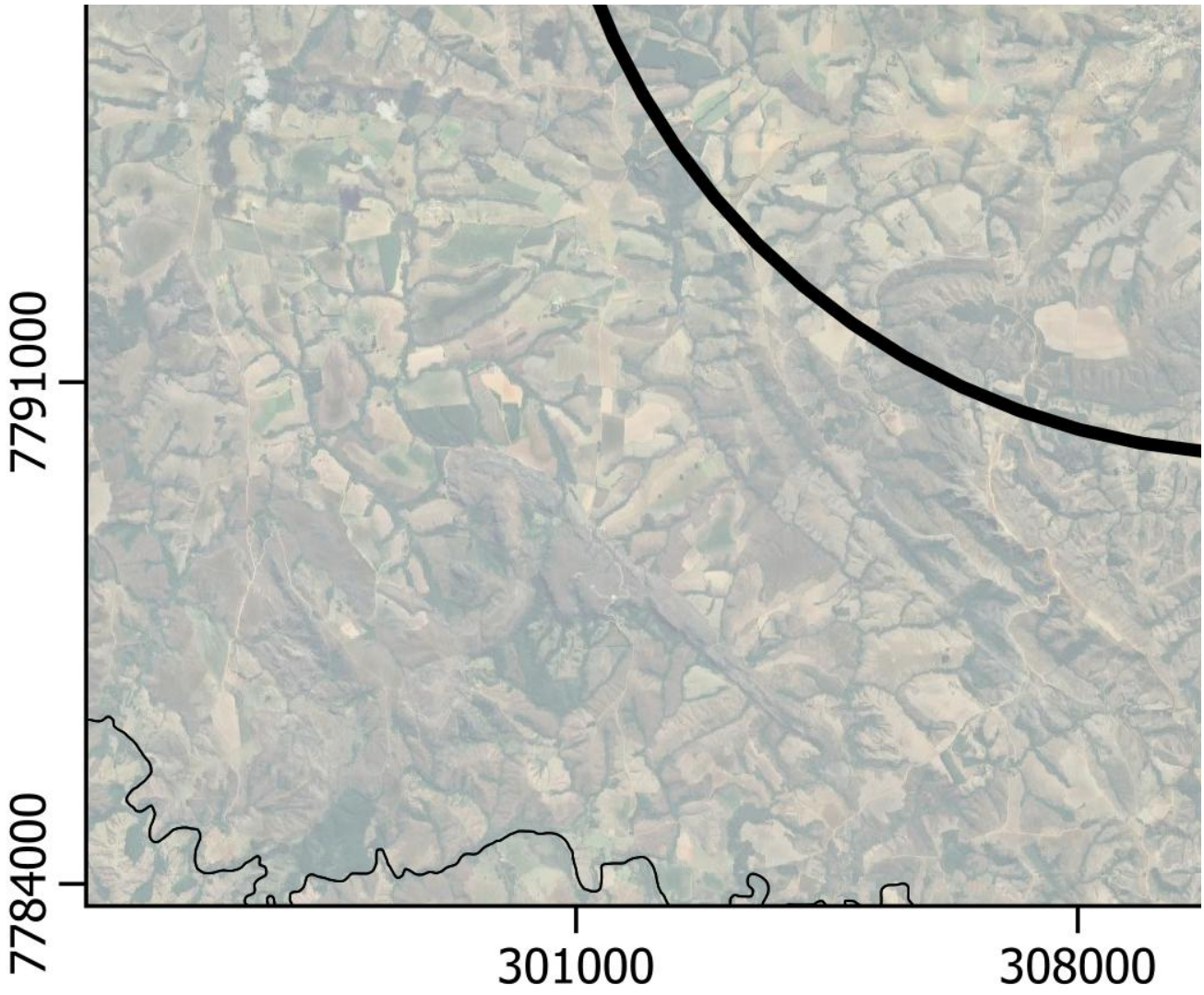
Segundo o Parecer Único nº 111301, a nova pilha de estéril, denominada "E6", tem vida útil prevista para 05 anos, de 2022 a 2027. Ainda que a vida útil prevista para o empreendimento seja de cinco anos, é importante registrar que o empreendimento apresenta impactos com duração permanente e/ou irreversíveis.

Considerando que os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento; considerando o alto grau de subjetividade na avaliação do referido item; considerando que muitos impactos se prolongarão além da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, cujos efeitos poderão fazer-se sentir em prazo superior a 20 anos, considerando que o empreendimento foi considerado de significativo impacto ambiental; entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

Índice de Abrangência

Conforme os polígonos das áreas de influência apresentados pelo empreendedor e constantes do processo SEI, verifica-se que a maior parte da Área de Influência Indireta (AII) se estende por mais de 10 km a partir dos limites da Área Diretamente Afetada (ADA). Assim, observando os critérios para a classificação do Índice de Abrangência, o fator a ser considerado é o de duração longa.





2.2 Tabela de Grau de Impacto

PLANILHA GI

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Processo SIAM		
Mosaic Fertilizantes P&K Ltda		0001/1988/033/2028		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	X
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	X
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação	ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309)	0,0500	0,0500	X
	outros biomas	0,0450	0,0500	X
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação	Importância Biológica Especial	0,0500		
	Importância Biológica Extrema	0,0450		
	Importância Biológica Muito Alta	0,0400		
	Importância Biológica Alta	0,0350		
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	X
Rebaixamento ou soerguimento de aqüíferos ou águas superficiais		0,0250	0,0250	X
Transformação ambiente lótico em lêntico		0,0450		
Interferência em paisagens notáveis		0,0300		
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0250	0,0250	X
Aumento da erodibilidade do solo		0,0300	0,0300	X
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância		0,6650		0,3000
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA)				0,4500
Valor do grau do Impacto Apurado				0,4500%
Valor de Referencia do Empreendimento		R$		48.154.837,20

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VR declarado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VR do empreendimento (ABR/2025)	R$ 48.154.837,20
Fator de Atualização TJMG – De ABR/2025 até OUT/2026	1,0595054
VR do empreendimento (OUT/2026)	R$ 51.020.310,04
Valor do GI apurado	0,45 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) (OUT/2026)	R$ 229.591,40

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R$) constantes da planilha VR. A instituição não dispõem de procedimento nem de equipe de profissionais que possam realizar essa análise (engenheiros orçamentistas e contadores). Também não verificamos planilhas VR de outros processos de compensação ambiental. O VR foi apenas extraído da planilha, atualizado e, posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", o empreendimento não afeta UCs e Zonas de Amortecimento das mesmas.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA vigente, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (OUTUBRO/2026)

Regularização Fundiária – 60 %	R$ 137.754,84
Plano de manejo, bens e serviços – 30 %	R$ 68.877,42
Estudos para criação de Unidades de Conservação – 5 %	R$ 11.479,57
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento – 5 %	R$ 11.479,57
Total – 100 %	R$ 229.591,40

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0003444/2022-44 - conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

O processo encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental PA COPAM nº 00001/1988/033/2018 (LP+LI+LO), que visa o cumprimento da condicionante nº 06, definida no parecer único nº 111301/2021 (41251015), devidamente aprovada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíbado Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado após 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada aos autos (41251028). Dessa forma, conforme inciso II, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

> "Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:
>
> (...)
>
> II - para as compensações ambientais de empreendimentos implantados após a publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor de referência estabelecido no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 45.175, de 2009, com a redação dada por este Decreto, apurado à época da implantação do empreendimento e corrigido com base no índice de atualização monetária."

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da Anotação Técnica de Responsabilidade, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, a sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual vigente.

5 – CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC , não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

S.m.j.

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2026

.

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa**, **Servidora Pública**, em 05/11/2026, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Debora Lacerda Ribeiro Henriques**, **Servidora Pública**, em 05/11/2026, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Aline Selva Maia Campos**, **Servidora Pública**, em 05/11/2026, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151650880** e o código CRC **67EE4E4B**.